

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA INFRA S.A.

REF. EDITAL RLE Nº 08/2024
PROCEDIMENTO ELETRÔNICO DA LEI Nº 13.303/2016 - GRUPO/LOTE 2

O **Consórcio PROSUL – ESTRATÉGICA – ESG URBES**, representado pela líder **PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Florianópolis/SC, na Rua Saldanha Marinho, 116, 3º andar, Centro, CEP 88.010-450, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 80.996.861/0001-00, representada na forma de seu contrato social, vem à presença dessa digna Comissão de Licitação apresentar, nos termos do art. 51, III, 59, § 1º e demais dispositivos correlatos da Lei nº 13.303/16, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento que considerou aceita e habilitada a proposta apresentada pelo **CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL**, vencedor do Grupo/Lote 2, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DAS RAZÕES

A INFRA S.A. lançou o EDITAL Nº 08/2024, tendo por objetivo a “Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação - Grupo/Lote 2 - SUPRO/DIREM.”.

O CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL, formado pelas empresas HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., STRATA ENGENHARIA LTDA. e NORDEN ENGENHARIA LTDA, foi considerado vencedor do Grupo/Lote 2 do certame, após análise e promoção de diligências pela comissão julgadora.

Entretanto, o resultado em questão não merece sobremodo prevalecer, visto que a proposta apresentou falhas substanciais, que representam efetivo risco para a consecução do futuro contrato, senão vejamos:

Após a análise dos documentos apresentados pelo consórcio Recorrido como resposta à 1ª diligência efetuada pela INFRA, a SUPRO/DIREM não acatou as justificativas quanto à Proposta de preços e Comprovação de experiência para a categoria profissional Engenheiro Especialista - Superestrutura.

Especificamente quanto ao Engenheiro Especialista – Superestrutura, o posicionamento da INFRA se deu no sentido de que que seria necessário apresentar documentação complementar aos atestados para comprovação da elaboração de projetos e/ou estudos de superestrutura ferroviária ou metroviária, pois não foi identificado textualmente na documentação apresentada. Ainda, que deveria ser apresentada documentação preexistente à abertura da licitação, para demonstrar a capacidade técnica do profissional para completar o total de 10 (dez) anos de experiência em elaboração de Projetos e/ou Estudos de superestrutura ferroviária e/ou metroviária.

Como resposta à 2ª diligência, o Consórcio Recorrido justificou que a **CAT nº 003.073/1993**, emitida pelo CREA-MG (página 543 dos documentos de habilitação) referente a construção da **Ferrovía Bagdad – Al Q’Aim – Akashat e ramais correspondentes**, comprova a experiência do profissional no Projeto e Construção de vias férreas, pois se trata de contrato “**Turn Key**”, com escopo completo de Estudo, Projeto e Construção, no período de novembro/1979 a abril/1989, comprovando, portanto, **9,44 anos** de experiência.

Mediante tal justificativa, a INFRA S.A. posicionou-se favorável à Habilitação do Consórcio ora Recorrido.

Contudo, não se pode concordar com essa decisão.

Em análise ao documento de tradução do Certificado de Capacidade Técnica referente a CAT 003.073/1993 apresentado na resposta à 2ª diligência, o que se extrai é que o mesmo atesta **exclusivamente** a “execução da **manutenção das obras**” da Ferrovía, sem **nenhuma menção** acerca de **elaboração de projetos**.

Da mesma forma, o referido documento **não faz nenhuma menção ao profissional em questão, Eng. Civil Napoleão Guedes de Medeiros**, utilizado para a função de Especialista - Superestrutura.

Nesse sentido, eis o que disciplina o Item 6.5.4 do Termo de Referência:

6.5.4 Para qualificação técnica-profissional não é exigido que o atestado esteja em nome da Empresa licitante, mas que **os profissionais que desejam comprovar a qualificação possuam** atestado(s) de capacidade técnica de elaboração de projetos nas especialidades (Categoria Profissional) indicadas na Tabela 3.

Ou seja, segundo a regra do Edital, os Atestados devem estar em **nome do Profissional** ou o nome deste deve constar expressamente em seu conteúdo. No entanto, conforme mencionado, o Certificado apresentado não possui menção ao nome do Eng. Civil Napoleão Guedes de Medeiros.

Veja-se, outrossim, que o item 3.6 do documento traz a informação acerca dos contratos referentes à execução da “manutenção das obras”, cujo período de execução foi de agosto/1982 a agosto/1983 e abril/1984 a abril/1986.

Consta no corpo da CAT nº 003.073/1993, sob responsabilidade do profissional, a anotação de responsabilidade técnica - ART de projeto e construção, e a declaração de que **não consta anotado no Conselho o serviço constante no Certificado a ela apensado**. Mesmo porque não seria possível, visto que a obra não foi executada no país.

Desta forma, o Certificado e a CAT **não comprovam a experiência requerida para o profissional na elaboração de projetos e/ou estudos de superestrutura ferroviária ou metrorviária.**

Ademais, foram apresentados também mais 2 (dois) Atestados no volume de Habilitação para comprovação da experiência do profissional em questão, referentes à obra da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akashat e ramais correspondentes, **CAT nº 002.689/97 e CAT nº 003.074/93.**

O documento de tradução da **Certidão referente a CAT 002.689/97** acostado as páginas 526 a 535 do volume de Habilitação apresentado pelo Consórcio Recorrente atesta a “**execução das obras**” da Construção da Ferrovia Al Q’Aim - Akashat e ramais correspondentes, no período de 23/11/79 a 30/04/84, e novamente **sem qualquer menção e discriminação acerca da elaboração de projeto de superestrutura ferroviária, tampouco ao profissional Napoleão Guedes de Medeiros.**

Vale ressaltar que o único documento que efetivamente cita o nome do profissional é a tradução da Certidão de Experiência Profissional referente a **CAT nº 003.074/93** (páginas 542 – 1ª página da CAT e 536 – 2ª página) apresentada nas páginas 537 a 541 do volume de Habilitação.

A CAT 003.074/93 possui anotação **exclusivamente para** o cargo e função de **Gerente de Projeto** no período **01/08/82 a 30/04/86**, mas na Certidão de Experiência Profissional é constatada a participação do profissional como Gerente de Projeto **apenas no período de Dezembro/1985 a Novembro /1986.**

Em todos os outros períodos citados na Certidão de Experiência Profissional, inclusive os que abrangem também os Certificados mencionados anteriormente, referentes às CATs 002.689/97 e 003.073/1993, fica claro que o profissional atuou em função afeita **apenas à construção da obra.**

Mesmo se tratando de um Turn Key, os documentos apresentados

referentes à obra da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akashat e ramais correspondentes, comprovam que o profissional atuou especificamente na elaboração de projeto de superestrutura pelo período de **1 (um) ano, e não 9,44 anos** como alegado pelo Consórcio.

Consta ainda nos atestados apresentados no volume de Habilitação para o Eng. Civil Napoleão Guedes de Medeiros, o Atestado emitido pela RFFSA, referente a **CAT nº 582/2001** (página 516 – 521), mas **NÃO trata de elaboração de projeto**, e sim de execução de serviços. Por esse motivo, não foi e não deve ser considerado para atendimento da exigência.

Também em atendimento à segunda diligência, o Consórcio Recorrido encaminhou Atestado não apresentado anteriormente em sua Habilitação, emitido pela empresa Egesa Engenharia S/A, cujo Contratante é Bahia Mineração. Por meio deste, pretende a comprovação de mais 1,37 anos de experiência. Todavia, ainda que o Atestado fosse considerado válido, o profissional não completaria o tempo mínimo de experiência exigido.

Portanto, a documentação apresentada para comprovação da experiência do Eng. Civil Napoleão Guedes de Medeiros, na função de Especialista - Superestrutura, não atende o tempo mínimo de 10 anos exigido no Edital.

Cumprе ressaltar que a regra editalícia foi de veras clara ao estabelecer os critérios de comprovação de experiência do profissional, de modo que a flexibilização em benefício de uma única licitante configura quebra de isonomia.

Ora, a hipótese de flexibilização das regras editalícias somente seria admissível caso oportunizado, de modo público e transparente, o idêntico tratamento a todos os licitantes, pois do contrário resta violada a isonomia do certame.

Não obstante o risco de quebra da isonomia e de violação ao julgamento objetivo, ante a não observância das regras do Edital, vislumbra-se manifesto risco à eficiência do futuro contrato, já que não há na proposta do consórcio Recorrido nenhuma comprovação de que o profissional indicado para a função em questão disponha de conhecimento técnico suficiente.

Destarte, a inabilitação do CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL, vencedor do Grupo/Lote 2, por ausência de atendimento à Qualificação Técnica Profissional prevista no Edital.

II – DO REQUERIMENTO

Ex positis, por ser medida de Direito, **REQUER a TOTAL PROCEDÊNCIA** do presente Recurso, para que seja revisto o julgamento ora objurgado, a fim de julgar **inabilitada** a proposta do **CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL** em função da inobservância da

regra estabelecida no 6.5.4 do Termo de Referência, relativamente à comprovação de experiência do profissional Eng. Civil Napoleão Guedes de Medeiros, utilizado para a função de Especialista - Superestrutura.

Requer, por fim, o regular processamento do presente Recurso, remetendo-se, se for o caso, para análise da autoridade superior, para todos os fins de Direito.

Nestes termos
Pede deferimento

Florianópolis/SC, 08 de julho de 2024.

WILFREDO
BRILLINGER:29020565915

Assinado de forma digital por
WILFREDO
BRILLINGER:29020565915
Dados: 2024.07.08 15:31:07 -03'00'

PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.
Wilfredo Brillinger - Representante Legal

WILFREDO BRILLINGER, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, nascido em 12 de janeiro de 1958, natural de Turvo/SC, engenheiro, portador da cédula de identidade civil nº 643.591-SSP/SC e inscrito no CPF sob nº 290.205.659-15, residente e domiciliado em Florianópolis/SC, na Rua Frei Caneca, nº 100 - Bloco "B" - apto. 1201, Bairro Agrônômica; **FELIPE CARVALHO BRILLINGER**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 14 de dezembro de 1985, natural de Florianópolis/SC, empresário, portador da cédula de identidade civil nº 4.049.858-1-SSP/SC e inscrito no CPF sob nº 053.262.179-45, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na Rodovia João Paulo, nº 2040 - Bloco "B" - apto. 601, Bairro João, únicos sócios da pessoa jurídica de direito privado, **PROSUL - PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária do tipo por responsabilidade limitada, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Saldanha Marinho, nº 116, 3º andar, Edifício Liberal Center, centro, CEP: 88.010-450, inscrita no CNPJ/MF sob nº 80.996.861/0001-00, registrada perante JUCESC sob nº 4220111867-4, em 12 de janeiro de 1989, neste ato representada pela totalidade do capital social, por unanimidade, resolvem, na melhor forma de direito e para todos os efeitos legais, promover a presente **VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, na forma como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: É alterada a cláusula Terceira do contrato social, que a passa a ter a seguinte redação:

A sociedade tem por objetivo social:

- Elaboração e execução de planejamento, estudos, projetos, gerenciamento, supervisão, fiscalização e gestão nas áreas de engenharia civil, agrônômica, elétrica, mecânica, sanitária e ambiental, química, agrimensura e geologia;
- Prestação de serviços de arquitetura;
- Prestação de serviços de topografia, cartografia e geodésia;
- Prestação de serviços de sondagens e perfurações;
- Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica;
- Prestação de serviços de medição de consumo de energia elétrica, gás e água associados ou não com a manutenção de medidor de consumo, inclusive os serviços de ligação e corte de consumo;
- Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços;
- Fornecimento de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato, centros de prestação de serviços aos clientes, cálculos e elaboração de notificações de débitos com ou sem faturamento simultâneo.

CLÁUSULA SEGUNDA: É alterada a cláusula quinta do contrato social em face da saída do sócio **FELIPE CARVALHO BRILLINGER** detentor de 600.000 (seiscentos mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalizando a importância de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), representativas de 5% (cinco por cento) da totalidade do capital social, vende, em moeda corrente nacional a totalidade de suas cotas para **WILFREDO BRILLINGER**.

A cláusula quinta passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), dividido em 12.000.000 (doze milhões) cotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real), indivisíveis perante a sociedade estando divididos entre os sócios da seguinte forma:



PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.
CNPJ 80.996.861/0001-00 NIRE 4220111867-4
VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

SÓCIOS	COTAS	VALOR - R\$	PERCENTUAL
Wilfredo Brillinger	12.000.000	12.000.000,00	100,00%
TOTAL	12.000.000	12.000.000,00	100,00%

O sócio Wilfredo Brillinger passa a ter R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) de capital social, sendo que destes, R\$ 7.914.750,00 (sete milhões e novecentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta reais) já estão integralizados e ficando a integralizar R\$ 4.085.250,00 (quatro milhões, oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais) até 31 de dezembro de 2025;

Parágrafo Primeiro: A redução do capital social e a respectiva forma, bem como o aumento do capital social e a forma de sua integralização, serão deliberados pelos votos que representem 3/4 (três quartos) do capital social.

Parágrafo Segundo: Até 60 (sessenta) dias após a deliberação em reunião extraordinária, terão os sócios a preferência para participar no aumento do capital social, na proporção das cotas que detém, facultando-se, nesse mesmo prazo, a cessão do direito de preferência entre os sócios, parcial ou total, na referida participação, sem que caiba aos demais o direito de oposição.

Parágrafo Terceiro: Decorrido o prazo de preferência, e assumido pelos sócios a totalidade do aumento, haverá reunião dos sócios para que seja aprovada a alteração do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem em vigor todas as demais cláusulas contratuais não alcançadas pela presente alteração, na forma da **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, que ora é promovida:

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A presente sociedade empresária, constituída por cotas de responsabilidade limitada, gira nesta praça sob a denominação social de PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA., regendo-se por este estatuto e pela legislação vigente que lhe for aplicável, em especial pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aplicando-se, supletivamente e no que couber, as normas das sociedades por ações.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade mantém sua sede em Florianópolis/SC, na Rua Saldanha Marinho, nº 116, 3º andar – Edifício Liberal Center, centro, CEP: 88.010-450.

Parágrafo Único: A sociedade mantém filiais:

- Prosul Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda (Prosul - Biguaçu/SC), CNPJ 80.996.861/0007-04, registrada na JUCESC sob o nº 4290120377-1, no Município de Biguaçu/SC, Avenida Egídio Abelino Richartz, nº 231, Lote 12, Quadra E, Loteamento Cidade Deltaville, Bairro Beira Rio, CEP 88.164-240;
- Prosul Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda (Prosul - Chapecó/SC), CNPJ 80.996.861/0004-53, registrada na JUCESC sob o nº 4290105840-2, no Município de Chapecó/SC, na Rua Oswaldo Aranha, nº 178E, Bairro Maria Goretti, CEP 89.801-422;
- Prosul Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda (Prosul - Vitória/ES), CNPJ 80.996.861/0005-34, registrada na JUCEES sob o nº 32900476652, no Município de Vitória/ES, Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Salas 1511, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-335.
- Prosul Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda (Prosul - Goiânia/GO), CNPJ 80.996.861/0006-15, registrada na JUCEG sob o nº 52900955727, no Município de Goiânia/GO, para a Rua U 43, S/N, Quadra 6, Lote 3, Setor União, CEP 74.313-270.
- Prosul Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda (Prosul - Natal/RN), CNPJ 80.996.861/0008-87, registrada na JUCERN sob o nº 24900443201 no Município de Natal/RN, Rua Dr. Luiz Antônio Bezerra Lopes, nº 1.891, Lote 6, Quadra 41, Bairro Candelária, CEP 59.066-110



CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objetivo social:

- Elaboração e execução de planejamento, estudos, projetos, gerenciamento, supervisão, fiscalização e gestão nas áreas de engenharia civil, agrônômica, elétrica, mecânica, sanitária e ambiental, química, agrimensura e geologia;
- Prestação de serviços de arquitetura;
- Prestação de serviços de topografia, cartografia e geodésia;
- Prestação de serviços de sondagens e perfurações;
- Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica;
- Prestação de serviços de medição de consumo de energia elétrica, gás e água associados ou não com a manutenção de medidor de consumo, inclusive os serviços de ligação e corte de consumo;
- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços;
- Fornecimento de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato, centros de prestação de serviços aos clientes, cálculos e elaboração de notificações de débitos com ou sem faturamento simultâneo.

CLÁUSULA QUARTA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, sendo que seu início se deu em 1º de janeiro de 1989.

**DO CAPITAL SOCIAL, DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS
E DA TRANSFERÊNCIA DAS COTAS**

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), dividido em 12.000.000 (doze milhões) cotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real), indivisíveis perante a sociedade estando divididos entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	COTAS	VALOR – R\$	PERCENTUAL
Wilfredo Brillinger	12.000.000	12.000.000,00	100,00%
TOTAL	12.000.000	12.000.000,00	100,00%

O sócio Wilfredo Brillinger passa a ter R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) de capital social, 100% (cem por cento) do capital social, sendo que destes, R\$ 7.914.750,00 (sete milhões e novecentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta reais) já estão integralizados e ficando a integralizar R\$ 4.085.250,00 (quatro milhões, oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais) até 31 de dezembro de 2025;

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor total de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.



DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade será administrada pelo sócio **Wilfredo Brillinger**, o qual representará a sociedade, passiva e ativamente, judicial ou extrajudicialmente, na qualidade de Diretor, podendo delegar suas funções no todo ou em parte, através de outorga de mandato por instrumento público ou particular a terceiros não sócios, do qual constará a finalidade e os poderes, de forma delimitada e específica, bem como o prazo de vigência do mandato.

Parágrafo Primeiro: O administrador não sócio deverá ser investido no cargo em ato separado mediante termo de posse lavrado no livro de atas da administração, o qual deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à designação, sob pena desta se tornar sem efeito. Nos 10 (dez) dias seguintes à investidura, deve o administrador requerer que seja averbada a sua nomeação perante a JUCESC – Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, fazendo constar os dados e documentos exigidos pelo órgão competente. Da mesma forma, a cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos 10 (dez) dias seguintes ao da ocorrência.

Parágrafo Segundo: No caso de afastamento, inabilitação temporária, ou qualquer outra circunstância que impeça o sócio-administrador de exercer suas funções, lhe sucederá provisoriamente na administração e representação da sociedade a **Sra. Maria das Graças Carvalho Brillinger**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade civil n. 1-R 1.160.037 SSP-SC e inscrita no CPF sob o n. 415.915.189-20, residente e domiciliada na cidade de Florianópolis-SC, na Rua Frei Caneca, n. 100 – Bloco B, apto. 1201, bairro Agrônômica, a qual exercerá a função na qualidade de procuradora, constituída por instrumento público de procuração, outorgada desde já e com cláusula condicional específica, quando, então, ocorrido o evento, passará a administrar e representar a sociedade provisoriamente e até que seja decidido, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro meses), em reunião extraordinária especialmente convocada, a quem caberá a função vaga. Durante o período em que for exercida a administração provisória, dita procuradora assinará e fará uso da firma isoladamente.

Parágrafo Terceiro: Excetuando-se o critério fixado para a administração provisória, o uso da firma será feito exclusiva e isoladamente pelo administrador, restrito aos negócios da própria sociedade. No caso de nomeação de gerente e/ou administrador não sócio, uso da firma deverá dar-se sempre em conjunto com outro sócio, ou com quem os sócios designarem através dos votos que representem a maioria absoluta representativa do capital social.

Parágrafo Quarto: O administrador nomeado, Wilfredo Brillinger, e sua substituta provisória, Maria das Graças Carvalho Brillinger, declaram que não se encontram sujeitos aos impeditivos expressos no art. 1011 do Código Civil.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, LUCRO E SUA DISTRIBUIÇÃO

CLÁUSULA OITAVA: O exercício social encerrar-se-á aos trinta e um dias do mês de dezembro de cada ano, quando será procedida a elaboração de inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA NONA: O lucro líquido será apurado no balanço geral levantado ao término de cada exercício, podendo ser distribuído, no todo ou em parte, segundo deliberação do sócio e no interesse da sociedade. Extraordinariamente, porém, poderão ser levantados balanços de verificação onde constando lucro líquido, estes poderão ser distribuídos ao sócio, mediante a deliberação do sócio e no interesse da sociedade, de acordo com a conveniência e praticidade em relação à política de caixa da sociedade calçada e ata de reunião extraordinária anualmente realizada, com intuito de deliberar acerca da forma e limites, se for o caso, dos valores a serem distribuídos. Não obstante, havendo saldo a distribuir ao término do exercício social, caberá ao sócio deliberar acerca do destino desse resultado. Os prejuízos eventualmente verificados ficarão em suspenso para a compensação em exercícios futuros ou, a critério do sócio e no atendimento dos interesses da sociedade, serão suportados pelo sócio.



Parágrafo Primeiro: Em não havendo lucros a distribuir, ou na constatação de prejuízos, poderá o sócio deliberar sobre o pagamento de um valor a maior a título de pró-labore, segundo as condições previamente estabelecidas.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade poderá ser dissolvida em caso de morte do sócio único, nas hipóteses previstas em lei ou por iniciativa do próprio sócio, sendo que, nessa hipótese, ele realizará diretamente a liquidação ou indicará liquidante, dando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do sócio único.

Parágrafo Primeiro: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

Parágrafo Segundo: Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Para responder pela responsabilidade técnica indispensável à consecução do objetivo social atinente a cada área de atuação a sociedade contratará, em conformidade com as normas legais e técnicas vigentes, profissional credenciado e devidamente habilitado perante o órgão de classe respectivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O sócio-administrador, ou que efetivamente preste serviços em prol da sociedade, terá o direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será fixado pelo sócio, e nos limites permitidos pela legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O sócio declara não estar incurso em nenhum crime, ou sob inabilitação, que os impossibilite de exercerem atividade própria de empresário, bem como o administrador nomeado e seu sucessor provisório declaram que não se encontram sujeitos aos impeditivos expressos no art. 1011 do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o Foro da Comarca da Capital/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente instrumento contratual, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que se apresente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O vínculo jurídico social, as disposições contratuais ou eventuais omissões e dúvidas que possam surgir do presente contrato serão interpretadas, supridas ou resolvidas com base na legislação comercial e civil vigentes, aplicando-se, supletivamente, a Lei das Sociedades por Ações.

E por estarem assim, justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento, o qual é lavrado em 01 (uma) via, na presença de duas testemunhas.

Florianópolis (SC), 31 de janeiro de 2023



PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.
CNPJ 80.996.861/0001-00 NIRE 4220111867-4
VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Wilfredo Brillinger

Felipe Carvalho Brillinger

Testemunhas:

Francisco José Bittencourt Junior
CRC/SC 030.360/O-3
CPF 027.812.439-90

Marcelo Beal Cordova
OAB/SC 14.264
CPF 844.544.409-30



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/01/2023 Data dos Efeitos 31/01/2023

Arquivamento 20231793600 Protocolo 231793600 de 26/01/2023 NIRE 42201118674

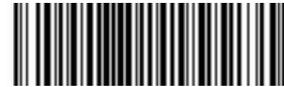
Nome da empresa PROSUL - PROJETOS, SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 625094411103960

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

01/02/2023



231793600

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	PROSUL - PROJETOS, SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA
PROTOCOLO	231793600 - 26/01/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42201118674
CNPJ 80.996.861/0001-00
CERTIFICO O REGISTRO EM 31/01/2023
SOB N: 20231793600

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20231793600

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02781243990 - FRANCISCO JOSE BITTENCOURT JUNIOR - Assinado em 31/01/2023 às 14:04:47

Cpf: 05326217945 - FELIPE CARVALHO BRILLINGER - Assinado em 31/01/2023 às 14:04:47

Cpf: 29020565915 - WILFREDO BRILLINGER - Assinado em 31/01/2023 às 14:04:48

Cpf: 84454440930 - MARCELO BEAL CORDOVA - Assinado em 31/01/2023 às 14:04:48



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/01/2023 Data dos Efeitos 31/01/2023

Arquivamento 20231793600 Protocolo 231793600 de 26/01/2023 NIRE 42201118674

Nome da empresa PROSUL - PROJETOS, SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 625094411103960

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

01/02/2023